



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA

1

**LEI N.º 535/11, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.**

*Institui o Sistema Municipal de Cultura de Formosa-GO e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSA,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Formosa, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA - SMC**

**Art. 1º** - Esta Lei regula no âmbito do Município de Formosa-GO, em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil, o Sistema Municipal de Cultura - SMC com as seguintes finalidades:

**I** - Integrar os órgãos, programas e ações culturais do Governo Municipal e instituições parceiras;

**II** - Contribuir para a implementação de políticas culturais democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Sociedade Civil e o Poder Público Municipal;

**III** - Articular ações transversais, descentralizadas e participativas, com vistas a estabelecer e efetivar o Plano Municipal de Cultura;

**IV** - Promover iniciativas para apoiar o desenvolvimento social com pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura;

**V** - Consolidar um sistema público municipal de gestão cultural, com ampla participação e transparência nas ações públicas, através da revisão de marcos legais já estabelecidos e da implantação de novos instrumentos institucionais;

**VI** - Assegurar a centralidade da cultura no conjunto das políticas locais, reconhecendo o Município como o território onde se traduzem os princípios da diversidade e da multiplicidade cultural.

**VII** - Estabelecer e implementar políticas culturais de longo prazo, em consonância com as necessidades e aspirações da comunidade;

**VIII** - Incentivar parcerias no âmbito do setor público e com o setor privado, na área de gestão e promoção da cultura;

**IX** - Reunir, consolidar e disseminar informações dos órgãos e entidades dele integrantes em base de dados, a ser articulada, coordenada e difundida pela Secretaria Municipal de Cultura de Formosa;



**LEI N.º 535/11, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.**

**X** - Promover a transparência dos investimentos na área cultural;

**XI** - Incentivar, integrar e coordenar a formação de redes e sistemas setoriais nas diversas áreas do fazer cultural;

**XII** - Promover a integração das culturas locais às políticas públicas de cultura do Brasil, e no âmbito da comunidade internacional, especialmente das comunidades latino-americanas, dos países de língua portuguesa e dos países de origem dos processos históricos de imigração;

**XIII** - Promover a cultura em toda a sua amplitude, buscando os meios para realizar o encontro dos conhecimentos e técnicas criativos, concorrendo para a valorização das atividades e profissões culturais e artísticas e fomentando a cultura crítica e a liberdade de criação e de expressão como elementos indissociáveis do desenvolvimento cultural;

**XIV** - Estimular a organização e a sustentabilidade de grupos, associações, cooperativas e outras entidades atuantes na área cultural;

**XV** - Levantar, divulgar e preservar o patrimônio cultural do Município e as memórias (materiais e imateriais) da comunidade, bem como proteger e aperfeiçoar os espaços destinados às manifestações culturais;

**XVI** - Garantir continuidade aos projetos culturais já consolidados e com notório reconhecimento da comunidade.

**Parágrafo Único** - O Sistema Municipal de Cultura – SMC integra o Sistema Nacional de Cultura – SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

**Art. 2º** - São elementos e instâncias integrantes do SMC:

**I** - A Secretaria Municipal de Cultura de Formosa (SeCultFsa) e suas unidades administrativas;

**II** - O Conselho Municipal de Cultura (CMC);

**III** - O Plano Municipal de Cultura (PMC);

**IV** - O Fundo Municipal de Cultura (FMC);

**V** - O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais (SMIIC);

**VI** - A Conferência Municipal de Cultura (ConfMC);

**VII** - O Fórum Permanente de Cultura de Formosa (FPCF);

**VIII** - Os Sistemas Setoriais de Cultura (bibliotecas, museus e outros).

*PJ*



**LEI N.º 535/11, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.**

**CAPÍTULO II**

**DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA – SeCultFsa**

**Art. 3º** - A Secretaria Municipal de Cultura de Formosa, órgão central do SMC, compete:

**I** - Exercer a coordenação geral do SMC;

**II** - Estabelecer as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas na plenária do Conselho Municipal de Cultura - CMC;

**III** - Emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura - SMC, observadas as diretrizes deliberadas pelo Conselho Municipal de Cultura - CMC;

**IV** - Desenvolver e reunir, com o apoio dos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Cultura - SMC, indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos para a democratização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Município e conveniados;

**V** - Sistematizar e promover, com apoio dos segmentos pertinentes no âmbito da administração pública municipal, a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão relativos à preservação e disseminação do patrimônio material e imaterial sob a guarda do Município;

**VI** - Subsidiar as políticas e ações transversais da cultura nos planos e ações estratégicos do Governo Municipal;

**VII** - Auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os órgãos do Poder Público no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos plurianuais;

**VIII** – Elaborar o Plano Municipal de Cultura com a participação do Fórum Permanente de Cultura de Formosa, a partir das diretrizes e ações deliberadas pela Conferência Municipal de Cultura;

**IX** – Realizar, coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura, elaborando seu regimento interno, com a participação do Fórum Permanente de Cultura de Formosa;

**X** – Criar uma política municipal de Recursos Humanos específica para o SMC, sendo a mesma regulamentada pelas normas de operacionalização básica de Recursos Humanos da Secretaria.



**LEI N.º 535/11, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.**

**CAPÍTULO III**

**DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA – CMC**

**Art. 4º** - O Conselho Municipal de Cultura, criado pela presente Lei, órgão colegiado integrante da estrutura básica do Sistema Municipal de Cultura, é instância permanente, de caráter normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador, que atua na formulação de estratégias e controle da execução das políticas públicas de cultura do Município de Formosa.

**Parágrafo Único** - A definição das matérias específicas que serão sujeitas a ação normativa, consultiva, deliberativa ou fiscalizadora do Conselho serão definidas por seu regimento interno.

**Art. 5º** - O Conselho Municipal de Cultura - CMC, formado por representantes da Sociedade Civil e do Poder Público Municipal, será constituído por 52 (cinquenta e dois) membros, sendo 26 (vinte e seis) titulares e 26 (vinte e seis) suplentes, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo para um período de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

**§1º** - Os membros do Conselho Municipal de Cultura - CMC serão escolhidos entre pessoas de reconhecida idoneidade, vivência e representatividade no meio cultural do Município.

**§2º** - Nas ausências ocasionais e justificadas dos membros titulares, os membros suplentes deverão substituí-los, com direito a voz e voto.

**§3º** - No caso de vacância permanente de membro titular, será nomeado o membro suplente, que completará o tempo restante do mandato.

**§4º** - A função de membro do Conselho Municipal de Cultura - CMC não será remunerada, sendo considerada de relevante interesse público.

**Art. 6º** - Na composição do Conselho Municipal de Cultura - CMC, os 26 (vinte e seis) representantes da Sociedade Civil serão indicados e eleitos por seus pares, e os 26 (vinte e seis) representantes do Poder Público Municipal serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo.



**LEI N.º 535/11, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.**

**Art. 7º** - Os 26 (vinte e seis) representantes da Sociedade Civil das diversas áreas da cultura serão indicados e eleitos por seus pares na Conferência Municipal de Cultura, obedecendo à seguinte composição:

**I** - 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente da área de artesanato;

**II** - 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente da área de artes visuais;

**III** - 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente da área de audiovisual;

**IV** - 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente da área de circo e teatro;

**V** - 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente da área de comunicação em cultura e cultura digital;

**VI** - 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente da área de culturas populares;

**VII** - 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente da área de dança;

**VIII** - 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente da área de educação ou formação em cultura;

**IX** - 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente da área de literatura, livro e leitura;

**X** - 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente da área de música;

**XI** - 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente da área de patrimônio histórico e cultural (material e imaterial);

**XII** - 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente da área de atividades esportivo-culturais;

**XIII** - 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente do movimento estudantil.

**§1º** - Qualquer pessoa física pode se candidatar e ser eleita para representar um único segmento da Sociedade Civil no Conselho Municipal de Cultura - CMC, independentemente de vinculação a qualquer instituição cultural.

**§2º** - Funcionários públicos municipais, estaduais e federais da ativa, que ocupem cargos de confiança ou comissionados na administração pública, não poderão ocupar



**LEI N.º 535/11, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.**

as vagas destinadas à representação da Sociedade Civil no Conselho Municipal de Cultura - CMC.

**Art. 8º** - Os 26 (vinte e seis) representantes do Poder Público Municipal serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo, considerando a seguinte composição:

**I** - 01 (um) membro titular nato, representado pelo Secretário (a) Municipal de Cultura e 01 (um) membro suplente nato, representado pelo(a) Superintendente Municipal de Cultura;

**II** - 02 (dois) membros titulares e 02 (dois) membros suplentes, escolhidos dentre os servidores da Secretaria Municipal de Cultura;

**III** - 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente escolhidos dentre os servidores públicos da área de Turismo;

**IV** - 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente escolhidos dentre os servidores públicos da área de Meio Ambiente;

**V** - 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente escolhidos dentre os servidores públicos da área de Assistência Social;

**VI** - 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente escolhidos dentre os servidores públicos da área de Comunicação;

**VII** - 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente escolhidos dentre os servidores públicos da área de Educação;

**VIII** - 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente escolhidos dentre os servidores públicos da área de Finanças;

**IX** - 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente escolhidos dentre os servidores públicos da área de Integração e Desenvolvimento Econômico;

**X** - 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente escolhidos dentre os servidores públicos da área de Administração (Planejamento, Orçamento e Gestão).

**XI** - 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente escolhidos dentre os servidores públicos da área de Esporte e Lazer;

**XII** - 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente escolhidos dentre os servidores públicos da área de Juventude e Igualdade Racial.

**Parágrafo Único** - Os representantes do Poder Público Municipal serão automaticamente afastados de suas funções de membros do Conselho Municipal de Cultura -



**LEI N.º 535/11, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.**

CMC ao deixarem de atuar no Governo, devendo, nesta hipótese, ser substituídos por outros indicados, respeitando-se os critérios estabelecidos no “caput” do presente Artigo.

**Art. 9º** - O Conselho Municipal de Cultura - CMC é composto pelos seguintes órgãos colegiados:

- I** - Diretoria;
- II** - Plenário;
- III** - Comissões Temáticas e Grupos de Trabalho.

**Art. 10** - Ao Conselho Municipal de Cultura - CMC compete:

- I** - Elaborar ou rever o seu regimento interno, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei;
- II** - Organizar e dirigir seus serviços administrativos;
- III** - Aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura;
- IV** - Aprovar o Plano Municipal de Cultura, elaborado pela Secretaria Municipal de Cultura com a participação do Fórum Permanente de Cultura de Formosa, a partir das diretrizes e ações definidas na Conferência Municipal de Cultura;
- V** - Fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura;
- VI** - Apoiar os acordos e pactos entre os órgãos do Município para implementação do Sistema Municipal de Cultura - SMC;
- VII** - Estabelecer orientações, diretrizes, deliberações normativas e moções, pertinentes aos objetivos e atribuições do Sistema Municipal de Cultura - SMC;
- VIII** - Estabelecer cooperação com os movimentos sociais, organizações não-governamentais e o setor empresarial;
- IX** - Incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;
- X** - Delegar às diferentes instâncias componentes do CMC a deliberação, fiscalização e acompanhamento de matérias;
- XI** - Colaborar com os Conselhos Estadual e Nacional de Política Cultural, como órgão consultivo ou de assessoramento, sempre que solicitado ou apresentando sugestões;
- XII** - Opinar e deliberar sobre o reconhecimento das instituições com fins culturais, para efeito de recebimento de auxílios ou subvenções, mediante a aprovação de seus estatutos;



**LEI N.º 535/11, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.**

**XIII** - Opinar e deliberar sobre os programas apresentados por instituições culturais para efeito de recebimento de subvenções, auxílios, ou orientá-los, como forma de colaboração;

**XIV** - Propor a concessão de auxílios emergenciais, dentro das dotações orçamentárias específicas, às instituições com fins culturais, oficiais ou particulares, declaradas de utilidade pública municipal, tendo em vista a conservação e guarda de seu patrimônio cultural e a execução de projetos específicos para a difusão da cultura científica, literária e artística;

**XV** - Cooperar na defesa e conservação do patrimônio histórico, artístico, arquitetônico, paisagístico, arqueológico, natural e imaterial do Município;

**XVI** - Sugerir ações que estimulem a produção e a difusão das diversas formas de manifestações culturais do Município;

**XVII** - Sugerir campanhas que visem o desenvolvimento das ações culturais do Município;

**XVIII** - Opinar e deliberar sobre o emprego dos recursos recebidos por instituições culturais através do Plano Municipal de Cultura e propor ao Chefe do Poder Executivo a abertura de sindicância quando entender conveniente;

**XIX** - Emitir parecer sobre assuntos e questões de natureza cultural que lhe sejam submetidos pela Prefeitura Municipal, ou pelos órgãos competentes da sua administração indireta na área cultural do Município;

**XX** - Opinar e deliberar sobre convênios e incentivá-los, quando autorizados pelo Chefe do Poder Executivo, visando à realização de exposições, festivais, congressos de caráter científico, artístico e literário, ou intercâmbio cultural com outras entidades;

**XXI** - Participar em eventos e ações que tratem de assuntos de relevância à área cultural.

**XXII** - Publicar semestralmente relatório financeiro sobre gastos em contratos, convênios e parcerias do SMC.

**Art. 11** - Diretoria, órgão diretivo do Conselho Municipal de Cultura - CMC é composta pelo Presidente e pelo Vice-Presidente, eleitos por seus pares mediante maioria absoluta de votos.

**Parágrafo Único** - A Secretaria do Conselho Municipal de Cultura - CMC será exercida por servidor público municipal especialmente designado para este fim.





**LEI N.º 535/11, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.**

**Art. 12** - Ao Plenário, composto por no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos membros titulares do Conselho Municipal de Cultura - CMC, compete avaliar e deliberar as questões que lhe forem submetidas, na execução das competências previstas no Art. 10.

**Art. 13** - Às Comissões Temáticas e Grupos de Trabalho, formadas mediante necessidade por membros titulares do Conselho Municipal de Cultura - CMC, compete fornecer subsídios para tomadas de decisão do Plenário, sobre temas transversais e emergenciais relacionados à área cultural.

**Parágrafo Único** - O corpo técnico de órgãos do poder público municipal poderá participar, sem direito a voto, das Comissões Técnicas e Grupos de Trabalho do Conselho Municipal de Cultura - CMC, por solicitação do Presidente ao órgão competente, sempre que se debater matéria ligada à respectiva área.

**Art. 14** - O Conselho Municipal de Cultura - CMC reunir-se-á ordinariamente uma vez por bimestre e, extraordinariamente, por convocação do seu Presidente.

**Art. 15** - As decisões do Conselho Municipal de Cultura - CMC serão tomadas por maioria simples de votos, à exceção das situações que exijam quórum qualificado, de acordo com o regimento interno.

**Art. 16** - Ao Presidente do Conselho Municipal de Cultura - CMC caberá o voto de qualidade somente nas votações que resultarem em empate.

**Art. 17** - A Secretaria Municipal de Cultura de Formosa prestará o apoio técnico e administrativo ao CMC.

**Art. 18** - O Presidente do Conselho Municipal de Cultura - CMC solicitará ao Chefe do Poder Executivo, dentre os servidores municipais, os funcionários que forem necessários à organização dos serviços internos.

**CAPÍTULO IV**

**DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA - PMC**

**Art. 19** - O Plano Municipal de Cultura, mecanismo similar ao previsto no §3º do Art. 215 da Constituição Federal, é o instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da política municipal de cultura, com a previsão de ações de curto, médio e longos prazos.



**LEI N.º 535/11, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.**

§1º - O Plano Municipal de Cultura, com duração decenal, será elaborado pela Secretaria Municipal de Cultura - SeCultFsa, a partir das diretrizes e ações deliberadas pela Conferência Municipal de Cultura – ConfMC, com a participação do Fórum Permanente de Cultura de Formosa - FPCF, e será submetido à aprovação do Conselho Municipal de Cultura – CMC e, posteriormente, encaminhado à Câmara Municipal de Vereadores.

§2º - Constituem estrutura mínima do Plano Municipal de Cultura:

- I - O diagnóstico atualizado do setor cultural no Município;
- II - As diretrizes e ações deliberadas nas Conferências;
- III - Os objetivos gerais e específicos;
- IV - As ações e estratégias para a implementação dos objetivos;
- V - As metas e resultados esperados.

**CAPÍTULO V**

**DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA – FMC**

**Art. 20** - Fica instituído o Fundo Municipal de Cultura – FMC, para a concessão de incentivo em favor de projetos culturais apresentados por pessoas físicas (individual ou coletivamente) ou jurídicas, domiciliadas no Município de Formosa, nos termos da presente Lei.

§1º - O Fundo Municipal de Cultura será administrado pela Secretaria Municipal de Cultura, devendo esta prestar contas e dar transparência à aplicação dos recursos financeiros, através de relatórios contábeis semestrais ao Conselho Municipal de Cultura, que não os recebendo no prazo estabelecido ou não os aprovando na sua totalidade e tendo sido esgotado o direito do contraditório, deverá tomar medidas cabíveis para que sejam apuradas as responsabilidades.

§2º - A aplicação dos recursos deverá atender às diretrizes gerais para o fomento à cultura estabelecidas pela Conferência Municipal de Cultura - ConfMC e pelo Conselho Municipal de Cultura – CMC, cabendo a este último a fiscalização da aplicação dos recursos.



**LEI N.º 535/11, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.**

§3º - O incentivo referido no *caput* deste Artigo corresponderá à liberação de recursos financeiros, pelo FMC, em favor do empreendedor de qualquer projeto cultural no Município.

§4º - O valor destinado ao Fundo Municipal de Cultura, a título de incentivo cultural, contará com o valor mínimo de 1% (um por cento) da Receita Bruta Municipal, definido na Lei Orçamentária Anual (LOA), além de outras receitas municipais, estaduais, federais e internacionais, legalmente incorporáveis, incluindo doações, subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza.

§5º - Fica vedada a aprovação de novos projetos quando o montante daqueles já aprovados ultrapassar o limite de 20% (vinte por cento) além do valor abrigado nas previsões de dotação orçamentária.

§6º - Fica vedada a aprovação de projetos que ultrapassem o limite de 20% do valor total da dotação orçamentária anual do Fundo.

**Art. 21** - Serão abrangidas por este Fundo as ações, programas, produções e eventos culturais, materializados através da apresentação de projetos, dentro das seguintes áreas:

- I – Artesanato;
- II - Artes visuais;
- III – Audiovisual;
- IV - Cultura digital;
- V - Circo e teatro;
- VI - Culturas populares;
- VII – Dança;
- VIII - Literatura, livro e leitura;
- IX – Música;
- X - Patrimônio histórico e cultural (material e imaterial);
- XI - Outras áreas definidas pelo Conselho Municipal de Cultura - CMC.

**Art. 22** - Para obtenção do incentivo, deverá o empreendedor apresentar ao Conselho Municipal de Cultura – CMC, cópia do projeto cultural, explicando a natureza, os objetivos, os recursos financeiros, materiais e humanos envolvidos na execução do



**LEI N.º 535/11, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.**

empreendimento, bem como a contrapartida social oferecida, para fins de aprovação e fixação do valor do incentivo e posterior fiscalização.

**Parágrafo Único** - A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo fundo Municipal de Cultura – FMC será formalizado por meio de convênios e contratos específicos com cláusulas imprescindíveis de prestação de contas.

**Art. 23** - Aprovado o projeto, o Conselho Municipal de Cultura - CMC emitirá certificado indicando o valor do incentivo e o cronograma de desembolso dos recursos pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC.

**Parágrafo Único** - Os certificados referidos neste Artigo terão validade para sua utilização até o encerramento do exercício financeiro para o qual o projeto foi aprovado.

**Art. 24** - Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o empreendedor que não comprovar a correta aplicação dos recursos oriundos do incentivo citado por esta Lei fica obrigado a devolver as importâncias recebidas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros, e impedido de receber novos incentivos por um período de 05 (cinco) anos.

**Parágrafo Único** - O Conselho Municipal de Cultura - CMC definirá no seu regimento interno, outras penalidades não previstas no *caput* deste Artigo para atos de desobediência a dispositivos desta Lei.

## CAPÍTULO VI

### DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E INDICADORES CULTURAIS – SMIIC

**Art. 25** - O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais, criado pela presente Lei, será gerido pela Secretaria Municipal de Cultura como instrumento de reconhecimento da cidadania cultural e de gestão das políticas públicas municipais de cultura, que organiza e disponibiliza informações cadastrais sobre os diversos fazeres e bens culturais, bem como seus espaços e atores.

**Parágrafo Único** - O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais, aberto e acessível a qualquer interessado, tem por finalidades, dentre outras:



**LEI N.º 535/11, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.**

**I** - Reunir dados qualitativos, quantitativos e territoriais sobre a realidade cultural do Município, por meio de mapeamento dos artistas, artesãos, produtores, técnicos, trabalhadores, pesquisadores, grupos, entidades, espaços culturais e bens tombados ou protegidos por legislação específica;

**II** - Viabilizar a pesquisa por informações culturais, para favorecer a contratação de trabalhadores da cultura e de entidades culturais;

**III** - Subsidiar o planejamento e a avaliação das políticas culturais do Município, por meio da disponibilização de dados e indicadores culturais;

**IV** - Difundir a produção e o patrimônio cultural do Município, facilitando o acesso ao seu potencial e dinamizando a cadeia produtiva;

**V** - Identificar agentes, comunidades e entidades até aqui não incluídas nas políticas culturais do Município;

**VI** - Intensificar o acesso às fontes de financiamento das atividades culturais, bem como às diversas ações culturais organizadas pelo Poder Público e pela sociedade, nas suas diversas áreas, no âmbito municipal;

**VII** - Propor formas de provimento de recursos destinados aos participantes do sistema;

**VIII** - Estimular a participação democrática dos diversos segmentos da sociedade, inclusive da iniciativa privada, reforçando os interesses na viabilização e manutenção dos objetivos do sistema;

**IX** - Estimular propostas de realização de atividades culturais e educativas das instituições culturais junto às comunidades;

**X** - Acompanhar regularmente os programas e projetos desenvolvidos pelos integrantes do sistema, avaliando, discutindo e divulgando os resultados;

**XI** - Promover e facilitar contatos dos integrantes do sistema setorial com entidades municipais, estaduais, nacionais ou internacionais, capazes de contribuir para a viabilização dos projetos dos mesmos;

**XII** - Contribuir para a formação dos Sistemas Municipal, Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

**CAPÍTULO VII**  
**DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA - ConfMC**

**Art. 26** - À Conferência Municipal de Cultura, aberta à participação de todos os segmentos culturais e cidadãos formosenses, compete:



**LEI N.º 535/11, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.**

**I** - Avaliar o resultado das ações propostas em edições anteriores da Conferência Municipal de Cultura;

**II** - Subsidiar o Município, bem como seus respectivos órgãos gestores, na definição das diretrizes para elaboração do Plano Municipal de Cultura;

**III** - Discutir a produção cultural de Formosa e suas peculiaridades, contradições e necessidades, estabelecendo prioridades e metas;

**IV** - Criar diretrizes pertinentes à demanda local, para subsidiar a elaboração e avaliação do Plano Municipal de Cultura;

**V** - Eleger os representantes da Sociedade Civil para o Conselho Municipal de Cultura;

**VI** - Validar a participação de delegados para a Conferência Estadual de Cultura, quando for o caso;

**VII** - Definir propostas a serem encaminhadas à Conferência Estadual de Cultura e à Conferência Nacional de Cultura, quando for o caso.

**Parágrafo Único** - A Conferência Municipal de Cultura será realizada bianualmente pela Secretaria Municipal de Cultura com a participação do Fórum Permanente de Cultura de Formosa, mediante criação de regimento próprio da Conferência aprovado pelo Conselho Municipal de Cultura.

**CAPÍTULO VIII**

**DO FÓRUM PERMANENTE DE CULTURA DE FORMOSA – FPCF**

**Art. 27** - O Fórum Permanente de Cultura terá regimento próprio e reunirá artistas, agentes e produtores, grupos e entidades culturais, professores, estudantes, gestores públicos, representantes de movimentos sociais e demais pessoas interessadas em contribuir com a formulação e implementação de políticas culturais. A ele compete:

**I** - Colaborar e incentivar a organização de redes sociais culturais em torno de planos e metas comuns, bem como interação regional nas ações artísticas e culturais, facilitando e fortalecendo o estabelecimento de novas redes;

**II** - Mobilizar a sociedade, o Poder Público e os meios de comunicação, para a importância da cultura, bem como de suas manifestações, para o desenvolvimento sustentável do Município, da região e, notadamente, do País;



**LEI N.º 535/11, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.**

**III** - Promover, ampliar e diversificar o acesso aos mecanismos de participação popular no Município, por meio de debates sobre as representações e os processos constitutivos da identidade e diversidade cultural de Formosa;

**IV** - Consolidar os conceitos de cultura junto aos diversos setores da sociedade local;

**V** - Identificar e fortalecer a transversalidade da cultura em relação às políticas públicas nas três instâncias governamentais: municipal, estadual e federal.

**CAPÍTULO IX**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

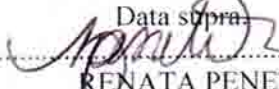
**Art. 28** - O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data em que entrar em vigor.

**Art. 29** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Prefeitura Municipal de Formosa, em 23 de dezembro de 2011.

  
**PEDRO IVO DE CAMPOS FARIA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Afixado no "placard" de publicidade.  
E encadernado em livro próprio.

  
Data supra  
.....  
**RENATA PENETRA**  
Gestora de Contratos e Documentos



ESTADO DE GOIÁS  
MUNICÍPIO DE FORMOSA

MENSAGEM N.º 104/11, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

ATO DE SANÇÃO

O **PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSA**, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 66, da Constituição Federal, e, artigo 69, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, **SANCIONO**, integralmente, o Autógrafo de Lei n.º 107/2011, de 15/12/2011 – (Projeto de Lei do Poder Executivo), transformado na Lei n.º 535/11 de 23/12/2011 que *“Institui o Sistema Municipal de Cultura de Formosa-GO e dá outras providências.”*

Para que surta os efeitos legais, registre o ato, publique-se e archive-se.

Prefeitura Municipal de Formosa, Gabinete do Prefeito em 23 de dezembro de 2011.

  
**PEDRO IVO DE CAMPOS FARIA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Afixado no “placard” de publicidade.  
E encadernado em livro próprio.

Data supra

  
.....  
**RENATA PENETRA**

Gestora de Contratos e Documentos